



Processo n.º 448/2020

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. No seu requerimento inicial, o demandante referiu que o presente processo tem em vista a obtenção de tutela reparatória a cargo da requerida, em consequência de incumprimento, por aquela, de acordo de transação celebrado no âmbito do Processo n.º 1330/2019, que correu termos por este CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. Nesse sentido, alegou que recebeu comprovativo de transferência bancária efetuada pela aqui demandada, com data de 28.01.2020, para a conta de que é titular, domiciliada junto do C, no valor de € 349,99 (trezentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), a qual, todavia, deveria ter sido realizada no valor de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos), como determinado pelo referido acordo. Mais aduziu que a requerida só efetuou reembolso da quantia por si despendida para a aquisição de telemóvel da marca Huawei depois de decorridos quase sessenta dias, assinalando que, num primeiro momento, a demandada comprometeu-se a efetuar o dito reembolso em numerário, na sua loja sita na X, contra a entrega do equipamento, para, num segundo momento, transmitir que, por motivos internos, a restituição da quantia teria apenas lugar em momento posterior à devolução do aparelho, sem que houvesse lugar à elaboração de documentos escritos. Acrescentou, ainda, que só procedeu à restituição do equipamento depois de receber “documento confirmativo” remetido por este CNIACC, o qual tinha em vista a realização de transferência bancária em 28.01.2020, no montante acordado em 06.12.2019,



ou seja, € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos). Alegou, por último, que, todavia, a requerida efetuou transferência de valor inferior ao acordado, tendo, dessa forma, incumprido o acordo de transação homologado por sentença deste CNIACC, uma conduta que foi causadora de prejuízos – “deslocações, aborrecimentos, tempo perdido e, sobretudo, não acreditarem no cliente”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação totalmente procedente, condenando a requerida ao pagamento de indemnização no valor de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que as três partes intervenientes no Processo n.º 1330/2019 deste CNIACC alcançaram um acordo, nos termos do qual o requerente se comprometeu a entregar o equipamento em loja B, no prazo de 15 dias após a homologação da transação, procedendo, depois, a aqui demandada ao reembolso da quantia de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos). Mais aduziu que o referido acordo foi homologado pelo Tribunal em 16.01.2020, para, de seguida, acrescentar que, em 27.01.2020, antes da entrega do equipamento pelo requerente, a requerida emitiu ordem de transferência bancária (concretizada em 28.01.2020) da quantia de € 349,99 (trezentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) para conta titulada pelo demandante, sendo que, por lapso motivado pelo facto de o montante acordado respeitar não só ao valor do equipamento, mas também ao valor de uma capa para o telemóvel, só foi tida em conta uma das notas de crédito emitidas. Acrescentou que, não obstante o que precede, assim que foi alertada para a discrepância entre o montante acordado e o valor efetivamente reembolsado, contactou o requerente e informou-o que poderia proceder ao



levantamento dos € 11,99 (onze euros e noventa e nove cêntimos) em falta numa loja B, o que foi recusado. Alegou, por último, que, em 07.02.2020, a requerida procedeu ao reembolso dos restantes € 11,99 (onze euros e noventa e nove cêntimos), por via de transferência bancária. Concluindo que o acordo de transação foi correta e atempadamente cumprido pela demandada, sem que se vislumbre a existência de danos infligidos ao requerente, pede que o Tribunal julgue a ação totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

1.3. Em 22.04.2020, o Tribunal proferiu o seguinte despacho:

«Compulsados os autos, constata-se que o thema decidendum já foi objeto de suficiente debate nos articulados e que o processo contém os elementos probatórios necessários à prolação da decisão da causa.

Assim, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 14.º do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, entende o Tribunal que é dispensável a realização de audiência arbitral.

*Sem embargo, em obséquio ao imposto pelo artigo 3.º, n.º 3 do CPC, a fim de se salvaguardar o respeito devido pelo princípio da proibição de decisões-surpresa, **concede-se às partes o prazo, simultâneo, de 5 (cinco) dias para, querendo, se pronunciarem, com a advertência de que, se nada disserem naquele prazo, se presume que nada têm a opor a tudo quanto se deixou consignado neste despacho.***

1.4. Tendo sido as partes regularmente notificadas daquele despacho, apenas o requerente, no decurso do referido prazo de 5 (cinco) dias, dirigiu exposição aos autos, na qual, **não se opondo à dispensa da realização de audiência arbitral**, veio pugnar pela condenação da requerida ao pagamento



da quantia de € 359,99 (trezentos e cinquenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), a título de indemnização por litigância de má-fé.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio desdobra-se em duas questões: a questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a ser ressarcido, pela requerida, dos alegados prejuízos por aquela infligidos; e a questão de saber se a requerida litigou de má-fé.

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga titular (e opõe à requerida); e a questão do preenchimento dos requisitos legais de que depende a condenação da requerida por litigância de má-fé.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A requerida dedica-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas, designadamente o serviço de telecomunicações móveis, o serviço telefónico fixo e o serviço de acesso à internet sem fios, bem como ao desenvolvimento de serviços inovadores sobre tecnologia



- IP, a conceção, a construção, a gestão e exploração de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas, a prestação de serviços nas áreas de tecnologias de informação, sociedade de informação, multimédia e comunicação, e ainda a exploração, gestão, representação e comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas, tecnologias de informação e comunicação;
- b) Em 13.01.2020, no âmbito de ação arbitral que, sob o n.º 1330/2019, correu termos por este CNIACC, o aqui (e ali) requerente, a aqui (e ali) requerida e a D., também demandada naquele processo, celebraram acordo intitulado “Transação”, com o teor que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 5.11 a 5.13 dos autos;

Cláusula Primeira

-(Objecto)-

1.As partes acordam, nos termos e condições contidas na presente transação, a extinção do processo arbitral supra identificado e, conseqüentemente, da relação material controvertida que constitui o seu objecto.

Cláusula Segunda

(Reembolso)

2. Com a presente transação, a demandada D. irá proceder emissão de nota de crédito a favor da demandada B, comprometendo-se esta última a reembolsar o demandante na quantia de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos) por referência à aquisição do equipamento telemóvel de marca Huawei, modelo ANNE – L21A (P20 Lite Dual) Altice – Blue - LTE com o IMEI 865464044103325, em 07-07-2018, na Loja B, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula Terceira

(Entrega de Equipamento)

3. O demandante compromete-se a efetuar, no prazo de 15 dias a contar da data de homologação da presente transação, a entrega do equipamento supra identificado na Loja B da cidade da X, localizada no X.



Cláusula Quarta

(Forma de Pagamento)

4. Após recepção e confirmação das características do equipamento, a B procederá ao reembolso da quantia referida no antecedente número 2, via transferência bancária para a conta que o demandante indicar, devendo este fornecer cópia do comprovativo do IBAN da conta associada.

Cláusula Quinta

(Renúncia)

5.1. As partes declaram e aceitam que o cumprimento integral da presente transação tem por efeito a extinção de todos e quaisquer direitos e obrigações de qualquer das partes que integrem o objecto do litígio.

5.2. Com o recebimento da quantia referida, o demandante desiste do pedido formulado nos presentes autos de arbitragem, nada mais tendo a receber e/ou reclamar da D e/ou da B no âmbito do presente litígio, seja a que título for.

Cláusula Sexta

(Homologação)

6. A presente transação produz efeitos a partir da sua homologação.

- c) Em 16.01.2020, no âmbito de ação arbitral melhor identificada em b), o Tribunal proferiu sentença, com o teor que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 3 dos autos;

SENTENÇA

Na presente ação arbitral que Eduardo Manuel Luxo da Silva intentou contra B e D, todos com os demais sinais dos autos, vieram as partes transigir nos termos do documento intitulado “Transação” que antecede, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Uma vez que o ato de transação celebrado pelas partes é válido objetiva e subjetivamente, atenta a natureza disponível dos interesses em causa e a qualidade dos intervenientes, homologo-o pela presente sentença, declarando e condenando o requerente A e as requeridas B e D

a cumpri-lo nos seus precisos termos (artigos 283.º, n.º 2, 284.º, 289.º a contrario e 290.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil) e, conseqüentemente, declaro extinta a presente instância (artigo 41.º da LAV).

Notifique-se.



- d) Em 27.01.2020, a requerida emitiu ordem de transferência bancária da quantia de € 349,99 (trezentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) para conta destino, domiciliada no C., de que o requerente é titular, a qual foi executada em 28.01.2020 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5.14 e 5.15 dos autos;
- e) Nessa sequência, ainda na mesma data, o requerente entregou o telemóvel de marca Huawei, modelo ANNE – L21A (P20 Lite Dual) Altice – Blue – LTE, com o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) 865464044103325, acompanhado de acessórios (auriculares, carregador e cabo branco longo USB), na loja B, sita na X – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5.17 e 5.18 dos autos;
- f) Em 06.02.2020, a requerida emitiu ordem de transferência bancária da quantia de € 11,99 (onze euros e noventa e nove cêntimos) para conta destino, domiciliada no C., de que o requerente é titular, a qual foi executada em 07.02.2020 – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 5.14 e 5.16 dos autos.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que, com o comportamento da requerida, o requerente sofreu danos, consistentes em deslocações, aborrecimentos, tempo perdido e desconfiança em relação à sua pessoa.



4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o requerente se arroga e opõe à requerida, computado por aquele em € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos), uma pretensão que se reconduz, no universo das fontes das obrigações, ao instituto da responsabilidade civil.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercuti-los na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.



Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;



- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”¹ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobligacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na

¹ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.



violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor



relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

No caso em apreço, verifica-se que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, concretamente uma **transação** – contrato típico, regulado em especial nos artigos 1248.º a 1250.º do Código Civil, mas sujeito à disciplina comum dos contratos (artigos 405.º e seguintes do Código Civil) e ao regime geral dos negócios jurídicos (artigos 217.º e seguintes do Código Civil) –, pela qual, mediante recíprocas concessões, o requerente, por um lado, e a requerida e a D, por outro, no âmbito do Processo n.º 1330/2019 deste CNIACC, colocaram termo ao litígio submetido à arbitragem – cf. alíneas b) e c) do ponto 4.1.1. *supra*. Como tal, a questão de saber se se concretizam os pressupostos da alegada obrigação de indemnizar identifica-se com a questão da verificação cumulativa dos requisitos constitutivos da **responsabilidade civil contratual**.

Destarte, constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e *ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.



Em obséquio e como emanação daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de **não cumprimento da prestação debitória** que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) **quanto à causa**, o não cumprimento pode proceder de **facto não imputável ao devedor** (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em **facto imputável ao devedor**, sendo que apenas neste último caso se pode falar, *summo rigore*, em falta de cumprimento do devedor;
- b) **quanto ao efeito**, podemos distinguir três modalidades: a **impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo**, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a **mora**, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o **cumprimento defeituoso**, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”², que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos [da figura do cumprimento defeituoso] (chamada na doutrina alemã “violação contratual positiva”), afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou

² PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Almedina, 2001, pp. 129-157.



parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, valorando a sua autonomia para os “danos que [o] credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»³.

Posto isto, escusando-nos a desenvolver aqui um excuro sobre cada uma das modalidades de incumprimento acima identificadas, na medida em que tal labor encerraria um exercício manifestamente despiciendo, e concentrando-nos apenas naquela modalidade que releva na situação em apreço, extrai-se da alegação do requerente no seu requerimento inicial que, na sua perspetiva, se encontra configurada uma situação de **cumprimento tardio de obrigação de reembolso da quantia de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos) – mora do devedor – por facto imputável à requerida.**

Ora, nos termos convencionados, o aqui demandante comprometeu-se a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da prolação da sentença homologatória da transação, a entrega do telemóvel de marca Huawei, modelo ANNE – L21A (P20 Lite Dual) Altice – Blue – LTE, com o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) 865464044103325, na loja B da cidade da X, enquanto a demandada ficou adstrita à obrigação de restituição da referida quantia de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos) despendida pelo requerente para a aquisição do equipamento, por meio de transferência

³ JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.



bancária para conta indicada e comprovadamente titulada pelo proponente desta ação, **após receção e confirmação das características do aparelho devolvido** – vide “Cláusula Segunda”, “Cláusula Terceira” e “Cláusula Quarta” da “Transação”, reproduzidas sob alínea b) do ponto 4.1.1 *supra*.

Sucedo, porém, que, na data de 27.01.2020, em execução das obrigações reciprocamente interligadas por um sinalagma genético-funcional, enquanto o requerente procedeu, em conformidade, à devolução do equipamento acima identificado, a requerida apenas ofereceu parte da prestação devida – € 349,99 (trezentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) – cf. alíneas d) e e) do ponto 4.1.1. *supra*.

Neste conspecto, deve entender-se que a requerida, em 27.01.2020, se constituiu em *mora debitoris*?

Em homenagem ao princípio da pontualidade consagrado no artigo 762.º do Código Civil, determina o n.º 1 do artigo 763.º da lei civil comum que “[a] prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, exceto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos”. Na situação vertente, não se aplicando a segunda parte da norma supletiva que se acaba de reproduzir, a requerida, ao restituir somente o montante de € 349,99 (trezentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), não observou, naquela data de 27.01.2020, o princípio da integralidade da prestação devida, algo que só se consumou em 07.02.2020, com a concretização da transferência da quantia restante em dívida – cf. alínea f) do ponto 4.1.1. *supra*.

Por outro lado, não pode ignorar-se que a situação de retardamento ou atraso no cumprimento da prestação imputável ao devedor, além de pressupor que a prestação continue a ser possível, satisfazendo o interesse do credor, importa um prazo de cumprimento que é desrespeitado, visto que só findo esse prazo é que a prestação se torna exigível. Com efeito, de acordo com o disposto



no n.º 1 do artigo 805.º do Código Civil, “[o] devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” – **princípio da essencialidade da interpelação** – uma **regra** que faz depender a verificação de mora do devedor de uma iniciativa do credor (*mora ex persona*), mas que conhece três **exceções** previstas no n.º 2 do mesmo artigo e diploma – entre as quais figura a situação de a **obrigação ter “prazo certo”** [alínea a)] –, as quais, se aplicáveis, não fazem depender a *mora debitoris* de interpelação para cumprir do credor (*mora ex re*), ressaltando-se, daquelas três exceções, as hipóteses de iliquidez do crédito (não se gerando mora do devedor em função da falta de liquidez da obrigação, por o credor não adotar o comportamento necessário ao cumprimento)⁴.

Retomando, de novo, o caso *sub judice*, constata-se, desde logo, que a obrigação da requerida se encontrava sujeita a uma *conditio sine qua non* que impedia a imediata exigibilidade da prestação: a “recepção e confirmação das características do equipamento” – cf. primeira parte da “Cláusula Quarta” da “Transação”. **Demonstrado que está que, naquela data de 27.01.2020, o aqui demandante entregou o concreto equipamento que se obrigou a devolver e a requerida recebeu-o, atestando as suas características – cf. alínea e) do ponto 4.1.1. *supra* – cremos que, desde esse exato momento, a obrigação de reembolso da quantia de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos) se tornou imediatamente exigível enquanto obrigação de prazo certo, sendo este o sentido normativo que, à luz das regras da interpretação preconizadas nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil, aqui aplicáveis, resulta das declarações dos outorgantes contidas no acordo de transação, mormente a sua “Cláusula Quarta”.**

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04.11.2019, proferido no Processo n.º 7402/16.9YIPRT.P1, Relator: Eugénia Cunha, disponível em <http://www.dgsi.pt/>



Como é sabido, as declarações negociais constituem *atos comunicativos* e os negócios jurídicos (nomeadamente, os negócios jurídicos bilaterais ou contratos) são *atos performativos*, isto é, são atos cujos efeitos são conformes ao seu significado, logo não pode recusar-se – antes deve reconhecer-se – que a interpretação, nomeadamente por recurso à hermenêutica jurídica, assume um papel central, insubstituível e incontornável na teoria e na prática do negócio jurídico, da qual depende a compreensão (determinação do *significado*) do *texto* do acordo de vontades, enquanto “conjunto sequente, coerente e coeso de sinais enunciados com intenção ou função comunicativa”⁵.

E, sem prejuízo da autonomia dos conceitos jurídicos, este exercício de compreensão não pode descurar, antes “depende de pré-compreensões, isto é, de algo que já se compreendeu a partir de um conjunto de pré-conceitos, de convicções, de tradições culturais, de conhecimentos e de emoções”⁶, à luz das quais o intérprete de atos jurídicos (e.g. um julgador) desenvolve a interpretação dos enunciados linguísticos de locutor e alocutário (declarante e declaratário), a fim de aferir o seu *sentido relevante*, partindo do (e pressupondo o) significado comum a todos os usos dos seus *atos de linguagem* – através da *semântica* – para concluir o significado das suas palavras e das suas frases no concreto *contexto* linguístico e extralinguístico (ou situacional) – através da *linguística* – ou, por outras palavras, “o sentido interativo da ação comunicativa concreta”⁷.

Tudo isto, claro, sem descurar a imprescindível dimensão normativa na determinação do significado negocial, assente fundamentalmente no *método jurídico* que acolhe os contributos e fontes extralegais de emanação de regras

⁵ Seguimos aqui de perto o ensinamento sobre interpretação de declarações negociais e de contratos de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos IV*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 221-271.

⁶ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 231.

⁷ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 249.



sociais reconhecidas pela filosofia e das ciências da linguagem e acrescenta, num fenómeno de interpenetração, as regras fixadas pela lei, pela jurisprudência, pela doutrina e pelos usos.

Desta forma, considerando o supra exposto e, nomeadamente, a imprescindível dimensão normativa da interpretação das declarações negociais, importa ter presente, desde logo, que o referido artigo 236.º do Código Civil consagra a *doutrina da impressão do destinatário*, determinando que **“a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”** (n.º 1); porém, o n.º 2 daquele artigo, em consonância com a velha máxima *falsa demonstratio non nocet*, estabelece que “sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.

Com efeito, daquela solução normativa resulta que, em homenagem aos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança do tráfico jurídico, o legislador confere prioridade, em regra, ao ponto de vista do declaratório, o que, por maioria de razão, se justifica quando, precisamente, o conhecimento efetivo pelo declaratório da intenção significativa do declarante é menos provável (cfr. artigo 236.º, n.º 2 do Código Civil); mas, no entanto, não se basta o legislador com o sentido compreendido realmente pelo declaratório (isto é, o entendimento subjetivo deste) e, por isso, **concede primazia àquele que um *declaratório normal* colocado na posição do real declaratório depreenderia (artigo 236.º, n.º 1, 1.ª parte do Código Civil), com os limites do que foi representado e previsto pelo locutor acerca de como seria compreendido o seu enunciado (artigo 236.º, n.º 1, 2.ª parte do Código Civil).**



Assim, diz-nos CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁸, “**o sentido relevante é aquele que se considere corresponder à compreensão do comportamento do declarante, segundo um padrão de normal diligência, atenção e racionalidade, tendo em conta a projeção tipológica da personalidade do declaratório real e as circunstâncias concretas que envolveram a declaração negocial**” [negrito nosso]. E mais esclarece este autor que “[e]ste declaratório normal não equivale a um declaratório médio ou razoável, ainda menos ao *bonus pater-famílias* ou sequer a uma pessoa razoável, isto é, medianamente instruída, diligente e sagaz”, pois “[u]ma mediania tão generalizante desconsideraria um elemento essencial do critério legal: a concretização proveniente do horizonte de compreensão segundo a «posição do real declaratório»”.

Pelo que, o grau de diligência exigível do *declaratório normal* não se afere em abstrato, antes **considera os fatores contextuais (correntemente denominadas “circunstâncias atendíveis e relevantes”)** conhecidos e valorados pelo intérprete, a quem compete, sempre em momento posterior à concreta interação comunicativa entre declarante e declaratório, discernir “pela combinação do sentido comum das palavras, das frases e de outros comportamentos”, anteriores ou contemporâneos, externados no concreto “contexto linguístico, situacional e interpessoal” e, bem assim, com recurso a “inferências por pressuposição e implicação”, discernir o sentido normal ou, pelo menos, mais provável, de uma declaração negocial nas ditas circunstâncias atendíveis⁹.

E, concretizando o que deve entender-se pelas tais *circunstâncias atendíveis* no domínio da interpretação de um negócio jurídico – que, como já

⁸ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 262.

⁹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 262.



se disse, consiste, em primeira linha, em determinar o significado dos atos de comunicação pelos quais aquele se forma e, conseqüentemente, os efeitos que o negócio visa produzir, em conformidade com essas declarações –, pode identificar-se, designadamente: “(...) as circunstâncias de tempo, lugar e outras, que precederam a sua celebração ou são contemporâneas desta, bem como as negociações respectivas, a finalidade prática visada pelas partes, o próprio tipo negocial, a lei e os usos e os costumes por ela recebidos”¹⁰, e, bem assim, “os termos do negócio, os interesses que nele estão em jogo (e a consideração de qual seja o seu mais razoável tratamento), a finalidade prosseguida, etc.”¹¹.

Atento tudo quanto antecede, à luz dos critérios interpretativos que precedem e que amplamente se expuseram, cremos que **um destinatário normal, colocado na situação concreta do real destinatário da declaração negocial plasmada na “Cláusula Quarta” da “Transação”, ficaria convencido que, no quadro da economia do contrato, a interdependência funcional das obrigações a que as partes se vincularam pressupunha uma imediatidade temporal no seu cumprimento sucessivo – primeiro, a obrigação de entrega do equipamento pelo requerente e, logo após a receção e confirmação das características do aparelho devolvido, a obrigação de reembolso da quantia de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos).**

Conclui-se assim, em suma, que **a requerida, desde 27.01.2020, se constituiu em mora, por desrespeito do prazo de cumprimento integral**

¹⁰ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, 2.ª edição, Lex, 1996, pp. 349-350, e *Teoria Geral do Direito Civil*, II, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 3.ª edição, Universidade Católica Portuguesa, pp. 416-417.

¹¹ Cfr., neste sentido, na doutrina, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, pág. 213, ADRIANO VAZ SERRA, RLJ, Ano 111, p. 220, e na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 14 de janeiro de 1997, CJ/STJ, Ano V, Tomo I, pp. 46 e ss., e de 11 de outubro de 2001, CJ/STJ, Ano IX, tomo III, pp. 81 e ss.



da obrigação (artigos 804.º, n.º 2 e 805.º, n.º 2, alínea a) do Código Civil) –, o que corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito**, sendo certo, também, que a demandada, com a alegação do suposto “lapso” motivado pela consideração, para efeitos de reembolso da quantia acordada, de uma única nota de crédito (entre as duas, pela mesma, emitidas) referente, tão-só, ao valor despendido pelo requerente com a aquisição do equipamento (não abarcando o preço, também por aquele pago, com a compra de uma capa para o aparelho) não logrou ilidir a presunção de **culpa** prevista no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, pelo que a sua atuação merece, também no plano subjetivo, à luz do critério da diligência exigível ao *bonus pater familias* e em face das circunstâncias do caso concreto (artigos 799.º, n.º 2 e 487.º, n.º 2 do Código Civil), a reprovação do Direito.

Quanto aos **danos**, o requerente alegou ter sofrido danos consistentes em “deslocações, aborrecimentos, tempo perdido” e “sobretudo” em suposta desconfiança da requerida em relação à sua pessoa, os quais o aqui demandante computou, globalmente, em € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos), por referência, de modo manifesto, ao valor que a demandada se encontrava obrigada a restituir ao requerente por força da transação concluída e homologada por sentença arbitral no âmbito do Processo n.º 1330/2019 deste CNIACC.

Como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual **a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação** (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, **colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado**



danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual “não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano”¹², ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível** ou **não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “**dano de cálculo**”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Por outro lado, durante muito tempo, a doutrina viu-se animada por um intenso debate sobre a ressarcibilidade dos **danos não patrimoniais** (também designados “danos morais”), atenta a sua insusceptibilidade de avaliação em dinheiro, a inelutável subjetividade inerente à sua valoração e o risco de arbitrariedade na fixação do *quantum* indemnizatório. Ainda assim, sob pena de afronta ao valor e virtude cardeal da justiça, não podiam os interesses

¹² ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.



irredutíveis a um equivalente pecuniário permanecer desprovidos de qualquer tutela ressarcitória, mesmo que tal implique o reconhecimento de alguma discricionariedade na fixação pelo julgador da compensação devida por estes danos.

Pelo mesmo fundamento relevante, também constitui, nos dias de hoje, entendimento pacífico, após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo, o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatória, mediante arbitramento de uma **compensação** (e não de uma indemnização, dado tratar-se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, os mesmos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma



satisfação de ordem pecuniária ao lesado”¹³. À minguia deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala”¹⁴.

Posto tudo quanto antecede, cumpre notar, ainda, com interesse para a situação dos autos, que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 804.º do Código Civil, apenas existe direito a tutela reparatória relativamente a “danos causados ao credor”, ou seja, o arbitramento de uma indemnização pressupõe a existência de dano jurídico, entendido como a “supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito”¹⁵, constituindo **danos moratórios**, designadamente, **as despesas que o credor se viu forçado a realizar para satisfazer, entretanto, o interesse a que se achava adstrita a prestação e os benefícios ou lucros que aquele deixou de obter em virtude da falta de cumprimento tempestivo do devedor.**

Retomando o caso em análise, constata-se, em primeiro lugar, que desconhecem estes autos – porque tal não foi, sequer, alegado pelo requerente – quais as concretas “deslocações” efetuadas pelo demandante (para além da deslocação à loja B realizada no dia 27.01.2020 – a única demonstrada nos autos –, em cumprimento da obrigação a que se vinculou com a celebração do acordo de transação), e se as mesmas importaram, de facto, diminuição na sua esfera patrimonial, seja porque inexistente qualquer referência aos pontos de partida e de chegada dos alegados percursos descritos, seja porque nada foi aduzido sobre

¹³ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617.

¹⁴ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550.

¹⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: II – Direito das Obrigações*, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010, p. 511.



eventuais consumos de combustível de viatura particular ou aluguer de viatura ou, ainda, contratação de serviço de transporte particular ou coletivo de passageiros para a realização de tais deslocações.

Em segundo lugar, no que tange aos alegados danos não patrimoniais consistentes em “aborrecimento”, “tempo perdido” e, sobretudo, desconfiança da requerida em relação à sua pessoa, para além da utilização de fórmulas vagas e imprecisas, temporal e factualmente indefinidas, como vimos, nem os simples incómodos ou contrariedades, nem os danos que apenas revestem gravidade para uma sensibilidade particularmente embotada, aguçada ou especialmente requintada do lesado justificam a tutela do Direito em termos de ressarcimento por indemnização compensatória.

Por conseguinte, justo é convir que **o requerente não logrou alegar, de modo suficiente (e, muito menos, demonstrar), um prejuízo que tenha sido infligido pela requerida na sua esfera jurídico-patrimonial em virtude da mora no cumprimento da obrigação de reembolso da quantia acordada, pelo que, sendo o dano, ao cabo e ao resto, a razão de ser do instituto da responsabilidade civil (contratual), sem dano não há, pois, responsabilidade.**

Sem prejuízo do que se acaba de declarar e que compromete, de modo irremediável, a procedência do primeiro pedido formulado pelo requerente, considerando a natureza cumulativa dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização, acrescenta-se, ainda, que, em relação aos alegados transtornos, incomodidades e despesas que o requerente alegou ter sofrido com o fito de resolver extrajudicialmente o litígio de que ora se conhece, não podia deixar-se de concluir que tais putativos prejuízos, mesmo que demonstrados e dotados da dignidade de danos juridicamente relevantes, não superariam o derradeiro crivo donexo de causalidade.



O **nexo de causalidade (adequada)** pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ENNECCERUS-LEHMAN, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada¹⁶, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Ora, conforme enfatizado em Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto de 20.08.2018, proferida no Processo n.º 3372/2013, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>, “os transtornos, incomodidades e eventuais despesas ligadas ao próprio litígio e à atividade extraprocessual em que se concretiza a sua constituição, desenvolvimento e resolução não estão em relação de *causalidade adequada* com o ilícito contratual que está na sua origem. Há que distinguir dois planos: o

¹⁶ Vide, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.



plano das consequências do próprio *ilícito*; e o plano das incidências do *litígio* que se gera, por iniciativa do lesado, para obter a reparação dessas consequências danosas. O nexo de causalidade juridicamente relevante (enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, nos termos do artigo 563.º do Código Civil) opera no primeiro plano, mas não no segundo”.

Assim, por todo o exposto e em consequência, **improcede a primeira pretensão formulada pelo requerente.**

4.2.2. Do preenchimento dos requisitos legais de que depende a condenação da requerida por litigância de má-fé

Resolvida a primeira questão que cumpria solucionar, compete, ainda, a este Tribunal apreciar e emitir pronúncia acerca da segunda *quaestio decidendi*, que consiste em aquilatar se se encontram preenchidos os pressupostos de que depende a condenação da requerida por litigância de má-fé, nomeadamente os previstos no n.º 2 do artigo 542.º do CPC e, nesse enalço, concluir quanto à procedência (ou não) do pedido de condenação da demandada ao pagamento da indemnização regulada pelo artigo 543.º da lei processual civil.

O princípio da cooperação previsto no artigo 7.º do CPC pressupõe, quanto às partes, a observância do dever de litigância de boa-fé, isto é, a adoção de uma conduta processual pautada pelo *honeste procedere*¹⁷, pela “convicção de agir ou de ter um comportamento conforme aos princípios da justiça e da lealdade que a cada um se impõem nas suas relações com as outras pessoas”¹⁸.

Caso uma parte coloque em causa os princípios da cooperação, boa-fé processual, probidade e adequação formal que subjazem à boa administração

¹⁷ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, p. 62.

¹⁸ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 26-27.



da justiça, pode incorrer em responsabilidade como litigante de má-fé e, por via disso, ser condenada em multa e em indemnização à parte contrária, se esta a pedir – artigo 542.º, n.º 1 do CPC –, desde que preenchida alguma ou algumas das **situações objetivas de má-fé tipificadas na lei** e, em simultâneo, se verificado o **elemento subjetivo** do juízo de censura que enforma o instituto – dolo ou negligência grave, entendidos em sentido ético-jurídico¹⁹.

Revertendo à situação aqui em apreço, em face da alegação produzida pelo requerente, cremos que **a pretensão por este último formulada não se funda na adoção, pela requerida, de comportamento processual que integra lide temerária e menos proba, seja no decurso dos presentes autos, seja mesmo no âmbito do processo de arbitragem que, sob o n.º 1330/2019, correu termos pelo CNIACC.** Na realidade, o aqui demandante insurge-se contra a atuação da demandada após o encerramento daquele processo, mais concretamente na fase de cumprimento do acordo de transação, por, alegadamente, aquela sempre ter pretendido protelar o prazo para realização da obrigação de reembolso a que se vinculou, asserção que, na sua perspetiva, resulta evidenciada pelo oferecimento, na data de 27.01.2020, de apenas parte da quantia acordada e pela suposta “invenção” [sic] de “novas formas” para proceder à restituição do montante de € 361,98 (trezentos e sessenta e um euros e noventa e oito cêntimos).

Como tal, sendo a litigância de má-fé um instituto que se identifica, de modo estrito, “com **situações de clamoroso, chocante ou grosseiro uso dos meios processuais**, por tal forma que se sinta que com a mesma conduta se ofendeu ou pôs em causa a imagem da justiça”²⁰ [negrito e sublinhado nossos],

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04.10.2018, proferido no Processo n.º 1716/17.8T8VNF.G1, Relator: Eugénia Cunha, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.12.2015, proferido no Processo n.º 3039/12.0TBVIS.C1, Relator: António Carvalho Martins, acessível em <http://www.dgsi.pt/>



sem mais considerações, porque despiciendas, **improcede o segundo pedido deduzido pelo requerente.**

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida dos pedidos.

Notifique-se.

Braga, 3 de julho de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios: *i) princípio da pontualidade*, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e *o ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos*, o qual determina a



imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita;

2. Em homenagem ao princípio da pontualidade consagrado no artigo 762.º do Código Civil, determina o n.º 1 do artigo 763.º da lei civil comum que “[a] prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, exceto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos”;
3. Por outro lado, não pode ignorar-se que a situação de retardamento ou atraso no cumprimento da prestação imputável ao devedor, além de pressupor que a prestação continue a ser possível, satisfazendo o interesse do credor, importa um prazo de cumprimento que é desrespeitado, visto que só findo esse prazo é que a prestação se torna exigível;
4. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 805.º do Código Civil, “[o] devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” – princípio da essencialidade da interpelação – uma regra que faz depender a verificação de mora do devedor de uma iniciativa do credor (*mora ex persona*), mas que conhece três exceções previstas no n.º 2 do mesmo artigo e diploma – entre as quais figura a situação de a obrigação ter “prazo certo” [alínea a)] –, as quais, se aplicáveis, não fazem depender a *mora debitoris* de interpelação para cumprir do credor



(*mora ex re*), ressaltando-se, daquelas três exceções, as hipóteses de iliquidez do crédito (não se gerando mora do devedor em função da falta de liquidez da obrigação, por o credor não adotar o comportamento necessário ao cumprimento) – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04.11.2019, proferido no Processo n.º 7402/16.9YIPRT.P1, Relator: Eugénia Cunha, disponível em <http://www.dgsi.pt/>;

5. De resto, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado;

6. Após uma acesa querela doutrinal e jurisprudencial, nos dias de hoje, constitui entendimento pacífico que deve proceder-se à aplicação analógica do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expresso no capítulo do Código Civil dedicado à responsabilidade extracontratual (artigo 496.º), à responsabilidade contratual. Ademais, no domínio da disciplina normativa especialmente aplicável às relações jurídicas de consumo, o legislador tomou expressamente posição sobre a identificada controvérsia, determinando no artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”;



7. Assim, a lei substantiva civil portuguesa aderiu à tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando, todavia, tal tutela reparatória, mediante arbitramento de uma compensação (e não de uma indemnização, dado tratar-se de danos não convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente), àqueles prejuízos que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil);

8. Neste seguimento, para que tais danos não patrimoniais mereçam a tutela do direito, os mesmos têm de ser graves, devendo essa “gravidade” “medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)”, pelo que “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” [JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 8.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1994, p. 617]. À míngua deste critério legal, devem considerar-se “irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultem de uma sensibilidade anómala” [MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, 2011, p. 550];

9. Posto tudo quanto antecede, cumpre notar, ainda, com interesse para a situação dos autos, que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 804.º do Código Civil, apenas existe direito a tutela reparatória relativamente a “danos causados ao credor”, ou seja, o



arbitramento de uma indemnização pressupõe a existência de dano jurídico, entendido como a “supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito” [ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português: II – Direito das Obrigações*, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010, p. 511], constituindo danos moratórios, designadamente, as despesas que o credor se viu forçado a realizar para satisfazer, entretanto, o interesse a que se achava adstrita a prestação e os benefícios ou lucros que aquele deixou de obter em virtude da falta de cumprimento tempestivo do devedor.